



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10945.007338/96-56
Recurso nº : 119.655
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : S.T.T.C TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.886

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO
- Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.T.T.C TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10945.007338/96-56
Acórdão nº : 108-05.886

Recurso nº : 119.655
Recorrente : S.T.T.C TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra S.T.T.C TURISMO LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 77.753.911/0001-14, para lançamento de Imposto de Renda – IRPJ, PIS/REPIQUE, COFINS, IRRF, e CSL, em razão dos erros contábeis na escrituração da contribuinte nos anos-calendário de 1992 e 1993.

A empresa apresentou impugnação (fls. 82/89) e a DRJ em Foz do Iguaçu julgou parcialmente procedentes os autos de infração do IRPJ, PIS/REPIQUE, COFINS e CSL, e improcedente o auto de IRRF (fls. 282/293).

A contribuinte foi intimada da referida decisão no dia 22.03.99 por meio de Aviso de Recebimento (fls. 296/296vº), e apresentou recurso voluntário após o prazo de 30 dias, tendo em vista que o respectivo protocolo ocorreu no dia 23.04.99 (fls. 298/302).

É o Relatório.



Processo nº : 10945.007338/96-56
Acórdão nº : 108-05.886

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO - Relator

Os requisitos de admissibilidade não se encontram presentes, já que o recurso voluntário é intempestivo.

Com efeito. Conforme o relatório a recte. protocolizou o recurso voluntário no dia 23.04.99, quando o prazo de sua interposição já havia expirado no dia 22.04.99 (considerando que o dia 21.04.99 – que seria o efetivo dia do prazo – foi feriado nacional).

Diante do exposto, não estando presente o requisito formal da tempestividade, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

